



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12045.000630/2007-21
Recurso n° 250.745 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.658 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Restituição: Segurados
Recorrente EGIDE BET TONET
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS EM GOZO DE BENEFÍCIO.

Não se pode restituir contribuições previdenciárias em gozo de benefício quando o afastamento não compreende o mês integral.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O segurado facultativo EGIDE BET TONET, CPF nº 113.292.096-77, requer restituição relativa à competência 02/2006 alegando recolhimento indevido por se encontrar em gozo do benefício do auxílio-doença.

O pedido foi indeferido por não existir proporcionalidade de recolhimento das contribuições, sendo devida à contribuição referente à competência de 02/2006 por estar em gozo do auxílio-doença no período de 08/02/2006 a 29/03/2006 e não ter encerrado no INSS sua atividade como segurado facultativo.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 30/06/2006 (fls. 40), inconformado apresentou recurso às folhas 41, protocolo nº 37071004513/2006-60 de 03/07/2006, alegando ser indevido o recolhimento por está em gozo do auxílio-doença na qualidade de segurado facultativo.

A Delegacia da receita Previdenciária (fls. 43), reportando ao inteiro teor dos despachos às folhas 38, que fundamenta a decisão e acrescentando o Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 11, § 3.º, informa que a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, e o §4.º, menciona que após a inscrição, o segurado somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13, artigos 14 e 20 parágrafo único, art. 59, §1.º, cabe, ainda, ao contribuinte individual comprovar a interrupção ou o encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição. Combinados com o artigo 214, VI, §1.º e art. 30, são suficientes e capazes de arrazoar este recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, pressuposto superado, passo ao exame das questões.

A competência para decidir sobre requerimento de restituição, à época, era da chefia da Unidade de atendimento da Receita Previdenciária – UARP. Não cabe recurso de ofício em relação ao pedido cujo deferimento decorrer da aplicação do procedimento de rito sumário, envolvendo a restituição de contribuições recolhidas em período de gozo de benefício por segurado contribuinte facultativo, desde que o segurado tenha estado em gozo de benefício durante todo o período da competência envolvida na restituição. São os termos do art. 216, §11, inciso III, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, alterada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007:

Art. 216. Compete à chefia da UARP decidir sobre requerimento de reembolso e de restituição.

§ 11. Não caberá recurso de ofício em relação ao pedido cujo deferimento decorrer da aplicação do procedimento de rito sumário, envolvendo as seguintes situações:(Incluído pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

III - restituição de contribuições recolhidas em período de gozo de benefício por segurado contribuinte individual ou facultativo, desde que o segurado tenha estado em gozo de benefício durante todo o período da competência envolvida na restituição.(Incluído pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

Pelo normativo acima mencionado pode-se concluir que o segurado facultativo somente tem direito a restituição das contribuições recolhidas, supostamente indevidas, quando o afastamento compreender todos os dias do mês de benefício previdenciário, ou seja, o mês integral, o que não ocorreu, pois o gozo do auxílio-doença foi no período de 08/02/2006 a 29/03/2006. Destarte, não é devida a restituição do valor pleiteado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 12045.000630/2007-21
Acórdão n.º **2803-00.658**

S2-TE03
Fl. 47



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011 15:50:34.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13494.F5BO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5855819B780D72B36367EC876BB43B21771EBB16